

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17 / 05 / 19 98
C	<i>Stolentino</i>
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.004595/95-77

Acórdão : 202-10.588

Sessão : 13 de outubro de 1998

Recurso : 101.241

Recorrente : HÉRCULES CORRETORA DE VALORES LTDA.

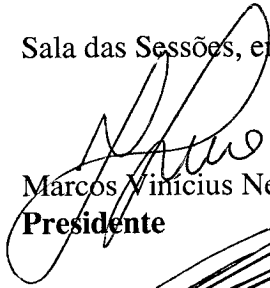
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

NORMAS PROCESSUAIS - RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA -
 Não se configura e implica em cerceamento do direito de defesa, por frustrar o exercício do duplo grau de jurisdição, quando as ações judiciais relacionadas com o lançamento administrativo ou já transitaram em julgado, por ocasião de sua efetivação, ou não coincidem com o seu objeto. **Processo que se anula a partir da decisão recorrida.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: HÉRCULES CORRETORA DE VALORES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive, para que outra seja proferida.**

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1998


 Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


 Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Helvio Escovedo Barcellos, Maria Teresa Martínez López, Ricardo Leite Rodrigues, Oswaldo Tancredo de Oliveira e José de Almeida Coelho.

ECVS/fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.004595/95-77
Acórdão : 202-10.588
Recurso : 101.241
Recorrente : HÉRCULES CORRETORA DE VALORES LTDA.

RELATÓRIO

Em atenção à Diligência nº 202-01.946, decidida na Sessão de 17.09.97, deste Colegiado, nos termos do Relatório e Voto de fls. 134 a 137, que leio em Sessão, foram anexados aos autos cópias das decisões definitivas dos Processos Judiciais nºs 94.0016115-8, fls. 141 a 146, e 91.24492-9 (AMS 93.01,12614-1- MG), fls. 147 a 155, bem como a Procuração de fls. 159.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.004595/95-77

Acórdão : 202-10.588

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

De início, registre-se que a lacuna existente no primeiro instrumento de procuração, que nomeou e constituiu os representantes da Recorrente neste processo (fls. 49), ou seja, a não inclusão dentre os poderes especiais, qualquer um que se refira a atos não judiciais, foi suprida pela apresentação da Procuração de fls. 159, afastando, assim, o vício que impediria o conhecimento do Recurso de fls. 123/126, conforme acusado pela douta Procuradoria da Fazenda Nacional.

Conforme relatado, a autoridade singular, ao fundamento de que o objeto da autuação neste processo - pagamento da contribuição ao FINSOCIAL - estaria sendo discutido judicialmente pela Recorrente, seja na sua totalidade, através da ação em que discutiria a constitucionalidade dessa exação, ou quanto a possíveis valores remanescentes naquela em que postularia a compensação dos valores pagos ao FINSOCIAL à alíquotas superiores à 0,5%, com valores vincendos da CONFINS ou outra contribuição social destinada à Seguridade Social, não tomou conhecimento da impugnação no que seria objeto de ação judicial.

Acontece que a diligência realizada confirmou que efetivamente na data do presente lançamento, 10.07.95, já havia transitado em julgado a decisão judicial, advinda do Mandado de Segurança impetrado junto à 7ª Vara da Justiça Federal, Processo nº 91.0024492-9, que considerou inconstitucionais os aumentos de alíquotas do FINSOCIAL ocorridos após a CF/88, conforme demonstra a Certidão de fls. 155, emitida em 10.05.94, certificando que decorrera o prazo legal sem que nada fosse argüido com relação ao despacho que homologou a desistência da Fazenda Nacional referente a este feito.

Assim, foi descabido invocar essa ação judicial como motivo para não tomar conhecimento das contra-razões deduzidas na impugnação da Recorrente, que também nela foram discutidas, pois a situação aqui é inversa, ou seja, desde a realização do lançamento era imperativo a observância da decisão judicial transitada em julgado com ele relacionada.

Melhor sorte, também, não coube à motivação, para declarar a renúncia à via administrativa, com base no Mandado de Segurança impetrado pela Recorrente, requerendo o seu direito de compensar os valores pagos em excesso do FINSOCIAL, mesmo estando essa perlena sub-judice no momento em que a decisão recorrida foi prolatada.

Ora, o pressuposto para haver renúncia à via administrativa inserto no ADN - COSIT nº 3/96 é o de que a ação judicial proposta pelo contribuinte contra a Fazenda, por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, tenha o mesmo objeto e isso, *in casu*, não ocorreu.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.004595/95-77
Acórdão : 202-10.588

A simples leitura "Do Pedido Final e da Liminar" da ação em comento deixa claro essa circunstância, a saber;

"DO PEDIDO FINAL E DA LIMINAR

50. Diante da demonstrada razão do texto acima, requerem se digne V. Exa. conceder-lhes medida liminar determinando ao Sr. Superintendente da Receita Federal em Minas Gerais, que se abstenha de praticar qualquer ato coator contra as Impetrantes no sentido de exigir-lhe o recolhimento da Contribuição Social pela Lei Complementar 70/91, conhecida como COFINS em virtude das compensações que serão efetuadas mediante este favor.

51. Requerem ainda, que após notificado o Impetrado e solicitadas as informações de estilo, seja-lhe concedida em definitivo a SEGURANÇA e a convalidação do direito destas Impetrantes em abater, em compensações, o FINSOCIAL com o COFINS, que será recolhido a partir de Agosto/94, até que se esgote o estoque de valores pagos indevidamente a título de FINSOCIAL, como já demonstrado nesta peça, valores estes que deverão ser atualizados pelos acréscimos correccionais decorrentes dos efeitos da modificações do poder de compra, como a própria Lei 8.383/91 assim prevê, garantindo-se desta forma, o pleno ajuste de contas entre as partes."

Daí se vê que na esfera judicial a Recorrente pleiteou o reconhecimento do direito de compensar os créditos oriundos dos recolhimentos a maior ao FINSOCIAL, com o que seria recolhido ao COFINS a partir de agosto/94, o que evidentemente não se identifica com pagamentos não realizados para o FINSOCIAL referentes aos períodos de apuração de 09/91 a 03/92, de que trata este processo.

Assim sendo, o referido procedimento da digna autoridade singular, por frustrar o exercício do duplo grau de jurisdição, implicou em evidente cerceamento do direito de defesa da Recorrente, daí porque voto no sentido de anular o processo a partir da decisão recorrida, inclusive, para que outra seja proferida examinando as razões de mérito deduzidas pelo contribuinte em sua impugnação.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1998


 ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO